



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2014

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a lan houses, cybercafés e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

Autor: Deputado VALADARES FILHO

Relator: EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.333, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Valadares Filho, propõe alteração na Lei nº 10.098, de 2.000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a lan houses, cybercafés e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

A alteração consiste no acréscimo de artigo com o seguinte teor:

“(Art. 17-A...) as lan houses, cybercafes, cybernet, cyberoffices e demais estabelecimentos que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores (internet), comerciais ou de acesso público e gratuito, independentemente da denominação, devem dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de modo a facilitar-

CD150303604306

CD150303604306



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

lhes as condições de acesso, circulação, comunicação e uso de equipamentos e programas.”

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a finalidade da proposição é promover uma inclusão digital ampliada, de forma a alcançar as pessoas que tem algum tipo de deficiência. Isso porque milhares de estabelecimentos do tipo lan houses, cybercafes, cybernet e cyberoffices não estão necessariamente qualificados para receber as pessoas com deficiência.

O projeto de lei em análise foi distribuído para apreciação conclusiva da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; da Comissão de Seguridade Social e Família; da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; da e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática manifestou-se pela aprovação do Projeto de Lei, com emenda, a qual tem por objetivo explicitar o dever de adoção de programas de computador e aplicativos adaptados à pessoa com deficiência.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise tem por objetivo promover a acessibilidade da pessoa com deficiência em locais do tipo lan houses, cybercafes, cybernet, cyberoffices e demais estabelecimentos que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores. Para isso, propõe alteração na Lei nº 10.098, de 2.000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CD150303604306

CD150303604306



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A finalidade da proposição é, portanto, promover uma “dupla inclusão”, isto é, a inclusão digital de pessoas com deficiência por meio da acessibilidade dos locais e equipamentos de informática.

Um dado relevante para o mérito da questão, apontado pelo autor em sua justificação, refere-se ao número de pessoas com deficiência no Brasil: segundo dados do censo de 2010, o país tem mais de 45 milhões de pessoas que apresentam algum grau de dificuldade para locomoção, visão, audição e outras do gênero.

Trata-se de um número significativo de pessoas que vem se organizando politicamente e exigindo políticas públicas para o enfrentamento de problemas que lhes são afetos. Dada a relevância que o computador, bem como a internet, assumiram em todas as esferas da vida, é natural que essa demanda por maior acessibilidade nos meios digitais tenha chegado ao Parlamento brasileiro e aqui tenha uma resposta efetiva.

A propósito, cabe destacar que recentemente, após intenso debate nesta Casa, que contou com a contribuição de entidades ligadas ao movimento das pessoas com deficiência, foi aprovada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015. Trata-se de uma importante conquista que veio adequar a legislação infraconstitucional ao disposto na Convenção Sobre a Pessoa Com Deficiência, que tem status de norma constitucional, bem como assegurar mais direitos a esse público.

Sobre a proposição em análise, no mérito, entendo que a medida está de acordo com a referida Convenção, porque assegura maior autonomia e independência à pessoa com deficiência, além de promover a inclusão digital e, por meio desta, inclusão em todas as esferas que tem, no computador, um instrumento de acesso. Basta pensarmos nas inúmeras possibilidades que se abrem com o uso do computador e internet: trabalho, educação, relações de amizade e afeto, exercício da cidadania e política, etc.

Proponho, no entanto, aperfeiçoar a proposição, sem desnaturar a finalidade almejada pelo autor. É que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência já prevê que telecentros e lan houses, além de serem acessíveis, devem possuir, no mínimo, 10% de seus computadores com recursos de acessibilidade para deficientes visuais, assegurado um

CD150303604306

CD150303604306



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

equipamento quando esse percentual for inferior a um. Verifica-se, portanto, que a finalidade da proposição em análise já está atendida na Lei em vigor, a qual estabelece, de forma obrigatória, um percentual mínimo de computadores destinados aos deficientes visuais. Todavia, como a Lei objeto de alteração trata especificamente de acessibilidade, entendo que as duas leis podem coexistir, fazendo o ajuste de forma a compartilhar o seu conteúdo. Por isso, apresentamos um substitutivo acrescentando a obrigação mínima de assegurar 10% dos computadores ao público pessoa com deficiência. No Substitutivo, também estará incorporado o teor da emenda apresentada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, ao prever que os computadores estejam adaptados aos requisitos de acessibilidade para o deficiente visual.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.333, de 2014, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2014

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências” para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a lan houses, cybercafés e demais estabelecimentos de prestação de serviços de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 17-A. As lan houses, cybercafes, cybernet, cyberoffices e demais estabelecimentos que ofertam a locação de computadores para acesso à rede mundial de computadores (internet), comerciais ou de acesso público e gratuito, independentemente da denominação, devem possuir equipamentos e instalações que preencham requisitos de acessibilidade, inclusive para os acompanhantes, de modo a facilitar as condições de acesso, circulação, comunicação e uso de equipamentos, aplicativos e programas de computador.

CD150303604306

CD150303604306



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Parágrafo único – fica garantido, no mínimo, 10% (dez por cento) dos computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).”

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator